



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

**VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº
001/GV/ERAG/2026 DO PROJETO DE LEI 1.592/2026.**

Apresentando nossos cumprimentos a Esta Egrégia Casa de Leis, vimos respeitosamente comunicar-lhe que, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 45, da Lei Orgânica do Município, **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA APRESENTA VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/GV/ERAG/2026 DO PROJETO DE LEI 1.592/2026.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

1 Da Inconstitucionalidade quanto a iniciativa da Emenda Modificativa

A redação dos artigos 1º e *caput* do 4º, do Projeto de Lei 1.592/2026, encaminhada pelo Executivo para apreciação do Legislativo, foi a que segue:

Art. 1º Fica instituída a concessão de indenização ajuda de custo, calculada com base na Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), aos servidores públicos municipais que desempenham atividades vinculadas ao transporte escolar, alimentação escolar, docência e demais atividades correlatas à Educação, **especialmente desempenhadas no âmbito da zona rural do Município. (Grifo Nosso)**

(...)

Art. 4º A indenização ajuda de custo de que trata esta Lei, terá natureza **indenizatória**, destinando-se a compensar despesas adicionais de deslocamento, **permanência na** zona rural e ainda despesas com alimentação e demais custos inerentes ao exercício das atividades na área rural, observadas as previsões constantes do art. 2º. **(Grifo Nosso)**

(...)

Foi proposta pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Ezequiel Ramin Almeida Goedert, a Emenda Modificativa nº 001/2026, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a concessão de indenização ajuda de custo, calculada com base na Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), aos servidores públicos municipais que desempenham atividades vinculadas ao transporte escolar, alimentação escolar, docência e demais atividades correlatas à Educação. [NR dada pela emenda modificativa 01/2026.](#)

(...)

Art. 4º A indenização ajuda de custo de que trata esta Lei, terá natureza indenizatória, destinando-se a compensar despesas adicionais de deslocamento para zona rural e rural ainda despesas com alimentação e demais custos inerentes ao exercício das atividades na área. [NR dada pela emenda modificativa 01/2026.](#)

(...)

A proposta do projeto de Lei do Município seria de indenização ajuda de custo específica para os profissionais que exerçam suas atividades na Unidade Escolar da Zona Rural e ainda para aqueles que necessitem se deslocar rotineiramente para a Zona Rural, para desempenhar suas atividades, estabelecendo rol taxativo no art. 2º.

A Emenda Modificativa nº 001/2026 amplia o alcance da indenização de ajuda de custo para servidores da educação que não realizam deslocamento para a zona rural nem permanecem em exercício nas unidades de ensino rurais, desvirtuando a finalidade originária do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

O veto total à Emenda Modificativa nº 001/2026 impõe-se, primeiramente, por vício de iniciativa, uma vez que a matéria possui repercussão direta sobre a organização administrativa municipal e sobre a criação/ampliação de despesas públicas, inserindo-se no rol de competências legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A alteração promovida pela emenda parlamentar amplia o universo de beneficiários da indenização prevista no projeto original, gerando aumento de despesa sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da respectiva fonte de custeio, em afronta aos princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade orçamentária e da separação dos poderes.

Além disso, a extensão do benefício a servidores que não enfrentam as condições que justificam a indenização, notadamente o deslocamento e a permanência em unidades localizadas na zona rural, descaracteriza a natureza compensatória da verba, afastando-se do interesse público que fundamentou sua instituição.

Cumprido destacar, ainda, que o Município não dispõe de recursos orçamentários suficientes para suportar a ampliação pretendida, circunstância que compromete o equilíbrio das contas públicas e a adequada execução das políticas educacionais e demais serviços essenciais.

Diante do exposto, por manifesta inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, bem como por contrariedade ao interesse público e aos princípios da responsabilidade fiscal e da gestão eficiente dos recursos públicos, fica VETADA INTEGRALMENTE a Emenda Modificativa nº 001/2026.

Cumpre salientar que a alteração ao Projeto de Lei 1.592/2026, advinda da emenda modificativa nº 001/2026, invade a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como viola o Princípio Constitucional da Legalidade, por contrariar a Lei Orgânica Municipal.

Art. 40 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - **são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as Leis que:

(...)

II disponha sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou **aumento de sua remuneração**;
- b) Organização Administrativa do Poder Executivo, Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais, Créditos Suplementares e Especiais.

Art. 42 **É vedado aumento de despesas previstas nos Projetos**:

I **de iniciativa exclusiva do Prefeito** ressalvado o Processo Legislativo Orçamentário;

II nos Projetos sobre organização dos serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si e a proposição pelo Legislativo de alteração de Lei concernente a indenização ajuda de custo aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, contraria frontalmente a Lei.

Há ainda que ressaltar, que em última análise, a emenda modificativa 001/2026, adentra na esfera orçamentária, o que também é de iniciativa privativa do Poder Executivo, na medida em que compete ao Município manter o equilíbrio financeiro do Município, o que certamente não será alcançado com a emenda proposta.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei 1.592/2026 com a Emenda Modificativa nº

001/2026, em virtude do vício de competência, apresentamos o presente VETO, para o fim de ser aprovado por este Egrégio Poder Legislativo.

Mirante da Serra RO, 02 de junho de 2026.

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal
(Assinado eletronicamente)

Rua Dom Pedro I, 2389 - Centro - Mirante da Serra/RO CEP: 76.926-000
Contato: (69) 3463-2812 - Site: www.mirantedaserra.ro.gov.br - CNPJ: 63.787.071/0001-04



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE, PREFEITO**, em 02/06/2026 às 12:08, horário de Mirante da Serra/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 3296 de 15/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.mirantedaserra.ro.gov.br, informando o ID **403953** e o código verificador **C86DBBA9**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	VALTER MARCELINO DA ROCHA	***.641.007-**	02/06/2026 11:59

Referência: [Processo nº 4-1592/2026](#).

Docto ID: 403953 v1